



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 142 / 10

DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a obrigatoriedade em destinar área específica para o estacionamento de bicicletas nos espaços públicos e privados.

§ 1º. A área específica de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a cinco por cento (5%) do total do número de vagas para automóveis. Nos locais que não houver áreas próprias de estacionamento deverá ser disponibilizado número de vagas de acordo com a demanda;

§ 2º. A área específica será formada por bicicletários e/ou paraciclos:

a) O bicicletário é o local fechado destinado para estacionamento de bicicletas e poderá ser público ou privado;

b) O paraciclo é o local aberto destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público ou privado, equipado com dispositivos para acomodá-las.

§ 3º. A implantação da área referida no art. 1º em espaços privados será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º. Entende-se por espaços públicos conforme disposto no art. 1º, sem prejuízos de outros, as escolas públicas municipais, parques, pontos turísticos e outros espaços de grande circulação.

Art. 3º. Entende-se por espaços privados conforme disposto no art. 1º, sem prejuízos de outros, os shopping centers, hipermercados, supermercados e outros espaços privados de grande circulação.

Art. 4º. São objetivos desta Lei, entre outros:

I – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

II – promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;

III – possibilitar a redução do uso do automóvel em trajetos de curtas distâncias;

IV – criar atitude favorável aos deslocamentos ciclovitários;

V – fomentar melhorias de infraestrutura que favoreçam os deslocamentos ciclovitários;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VI – incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

VII – Evitar que bicicletas sejam estacionadas nos locais destinados para veículos automotores;

Art. 5º. Os bicicletários e paraciclos instalados nas áreas referidas no art. 1º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 6º. A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 3º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 7º. Os empreendimentos nos espaços privados de que trata o art. 3º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações às exigências da presente Lei.

Art. 8º. Os empreendimentos nos espaços públicos de que trata o art. 2º, em funcionamento, terão o prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações às exigências da presente Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução em espaços públicos desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a dotar as providências cabíveis, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. O não-atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa de quinhentos reais por dia de atraso.

Art. 11. O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 12. A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 18 de novembro de 2.010.

ALADIM JOSÉ MARTINS,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

O uso de bicicleta tem se mostrado uma das melhores e mais saudáveis alternativas de transporte, contudo não recebe a atenção devida, principalmente quando divide o mesmo espaço nas vias com outras modalidades de transporte. Cada vez mais se torna imprescindível a conscientização e educação das pessoas para que respeitem os adeptos desta modalidade de transporte.

A bicicleta como alternativa de transporte pode representar uma economia considerável para milhões de brasileiros, possibilitando a melhoria da qualidade de vida, saúde e meio ambiente nas grandes cidades.

Iniciativas como essa que visam incentivar o uso de bicicleta pelo cidadão, perpassa por duas ações objetivas, quais sejam; a disponibilização de ciclovias apropriadas e o investimento em campanhas educativas que contribuam com a aculturação e com a mudança de hábito dos munícipes.

Ao adotarmos atitudes como estas, imputamos ao poder público obrigação em dar respostas "materiais" ao pleito social, garantindo infraestrutura e segurança aos ciclistas.

Além disto, embora ainda distante da nossa realidade, precisamos pensar na futura implantação de um sistema de bicicletas públicas, que constituirão medidas fundamentais para a construção de uma sociedade, justa, responsável e com políticas públicas sustentáveis.

Assim exposto, para o que postulamos a análise criteriosa de nossos Dignos Pares ao projeto de lei em tela e a sua aprovação afinal.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 18 de novembro de 2.010.

ALADIM JOSÉ MARTINS,
VEREADOR.